

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
Comissão Especial de Licitação
TOMADA DE PREÇO 001/2016

AVISO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO 01/2016

A Comissão Permanente de Licitação torna público aos participantes da Tomada de Preço 01/2016, que a Pessoa Física BRUNO REBOUÇAS DE ABREU, sob o n° CPF: 068.182314-38, impetrou impugnação ao edital. Todo o teor encontra-se à disposição dos interessados no Site: www.cabedelo.pb.gov.br
Cabedelo, 30 de Agosto de 2016/Simone Medeiros Bezerra - Presidente da CPL.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CABEDELO - PB.**

Edital de Tomada de Peça nº 001/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão Permanente de Licitação
RECEBIDO Em 29/08/2016
12:26h
O.M.M. do Kê

BRUNO REBOUÇAS DE ABREU, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF sob nº 068.182.314-38, com endereço localizado na Rua Helena Meira Lima, 179, Tambaú, João Pessoa-PB, e em prazo hábil para tal, vem apresentar questionamentos acerca do edital em questão:

Mencione-se, de início, que a presente impugnação é absolutamente tempestiva, eis que atende ao prazo geral de 05 (cinco) dias úteis para protocolo de requerimentos, questionamentos e impugnações ao Edital, fixados no Art. 41 § 1º da Lei 8666/94.

QUESTIONAMENTOS

I. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

EXECUÇÃO DE EXECUÇÃO DE VIA EM PISO INTERTRAVADO COR NATURAL, COM BLOCO RETANGULAR DE 20X10cm, ESPESSURA DE 10cm, OU PISO INTERTRAVADO NA COR NATURAL, COM BLOCO STOCKHOLM, 11X22 E ESPESSURA DE 10cm e EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE LED (ZD 617 COM 180w E 16200 LUMENS)

- 1.1 No Item 8.4.5 do Edital em questão o Órgão elenca os requisitos técnico-profissionais e requisitos técnico-operacionais e técnico-profissionais de habilitação elencadas abaixo:

Capacidade técnico-profissional:

- A) execução de regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura;
- B) execução de via em piso intertravado cor natural, com bloco retangular de 20x10cm, espessura de 10cm, ou piso intertravado na cor natural, com bloco stockholm, 11x22 e espessura de 10cm;
- C) execução e instalação de iluminação de led (zd 617 com 180w e 16200 lumens)

Capacidade técnico-operacional:

- A) execução de regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura = 2.900m²
- B) execução de via em piso intertravado cor natural, com bloco retangular de 20x10cm, espessura de 10cm, ou piso intertravado na cor natural, com bloco stockholm, 11x22 e espessura de 10cm = 2.500m²
- C) execução e instalação de iluminação de led (zd 617 com 180w e 16200 lumens) = 25 und

- 12 O licitante ao especificar em “B” as dimensões (20cmx10cm), especialmente a espessura (10cm) e a cor do bloco dentre as exigências da capacidade técnica estaria desqualificando aqueles que executaram o mesmo serviço com um material de coloração diferente ou de dimensões diferentes. Da mesma forma, em “C” ao especificar iluminação de led (zd 617 com 1800w e 16200 lumens) configura a inserção no Edital de requisito que restringe a competitividade do certame. Isto por si só fere o princípio constitucional de isonomia preceituado na Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, caput, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei.
- 13 Iniciando-se pela Lei nº 8.666/93, “mater” e reguladora dos processos de licitação, a qual é também regente no presente processo, verberiza, em seu art. 3º, o Princípio Isonômico e de acatamento

da melhor proposta para a Administração, verbis:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivos dos que lhes são correlatos”

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

- 14 O Edital ora analisado, não menciona antecipadamente o nome específico do produto de preferência, mas desfavorece a participação de outros produtos concorrentes, pois direciona o certame licitatório de forma irregular, exaltando e exigindo peculiaridades técnicas de um determinado produto.
- 15 Podemos citar a título de ilustração um caso de um órgão que deseja adquirir veículos 0 km com motor de 1000 cilindradas que em termos de propósito geral, todos os fabricantes atenderiam, pois todos transportam 5 passageiros, todos possuem bancos, rodas, e todos os itens básicos de funcionamento e segurança realizando perfeitamente o transporte de pessoas de um local para outro. Porém se o órgão exigir uma série de detalhamentos técnicos de cada veículo, como, por exemplo, possuir retrovisores reflexivos, bateria de alimentação do lado esquerdo do compartimento de motor, capacidade do porta-malas de no mínimo 350 litros, cor clara com pintura brilhante, medida entre eixos de determinado comprimento, etc.
- 16 Com todas estas exigências, certamente se chegará a um único

fabricante que atenda a todos os critérios e podemos ter ainda como agravante, a participação de apenas uma empresa, quando o órgão exigir que os serviços sejam prestados por técnicos certificados pelo fabricante, assim como exige esse Conselho nas letras “B” e “C” do Item 8.4.5 do Edital.

- 1.7 **Resta claro o vício contido no Edital de modo a restringir a competitividade** do mesmo, violando assim o interesse público em obter o melhor resultado possível para a administração pública.

II. DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

INEXISTÊNCIA EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS DERIVADOS DE: ADMINISTRAÇÃO LOCAL, INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS, PROGRAMAS DE MEIO-AMBIENTE DO TRABALHO, SAÚDE DO TRABALHO, GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS, BOTA-FORA COM DEPOSIÇÃO EM ATERRO SANITÁRIO E CUSTOS DERIVADOS DOS MESMOS

- 21 O Órgão não apresentou em sua planilha orçamentária despesas diretas necessárias a realização dos serviços como: administração local, instalação de canteiro de obras, programas de meio-ambiente do trabalho, saúde do trabalho, gerenciamento de resíduos e custos derivados dos mesmos.
- 22 Diversos Acórdãos do TCU (nºs 325/2007; 1.287/2007; 1.427/2007; 440/2008; 1.685/2008; 1.858/2009 e 2.369/2011) deixam claro que: “os itens da Administração local, Instalação de Canteiro de Obras e Acampamento, e Mobilização e Desmobilização devem constar obrigatoriamente da Planilha Orçamentária, com detalhamento adequado e devidamente motivados”.
- 23 Ainda de acordo com a Comissão de Obras Públicas (COP) da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), “se tais despesas não constarem explicitamente das Planilhas Orçamentárias de licitações públicas, o órgão contratante estará infringindo determinação do TCU”.

- 24 O Tribunal de Contas da União elaborou um manual de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas que deveria servir como um livro de cabeceira para os elaboradores e orçamentistas públicos. O manual em sua página 89 elenca os erros mais frequentes e o que deve ser evitado na elaboração de orçamentos:

4 – Omitir custos, em especial das seguintes parcelas: mobilização/desmobilização, instalação e manutenção do canteiro de obras, administração local da obra, equipamentos de proteção individual e coletiva, ferramentas manuais, alimentação e transporte de trabalhadores, fretes e transportes de insumos em obras executadas em locais afastados dos centros urbanos, gastos com higiene e segurança do trabalho.

- 25 O Tribunal de Contas da União elaborou um manual de orientações para elaboração de planilhas orçamentárias públicas que deveria servir como um livro de cabeceira. **Não é admissível que o licitante deva arcar com os custos derivados dessas atividades, que são necessárias ou em virtude de lei ou em virtude de operacionalização real dos serviços.**

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

- 31 Ante o exposto, requer-se que se digne a julgar PROCEDENTE, a Reclamação, em face da;
- a) **REMOÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICO-PROFISSIONAIS E TÉCNICO-OPERACIONAIS ABUSIVAS** diante da ilegalidade nas especificações das capacidades;
 - b) **INSERÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS RELATIVOS A ADMINISTRAÇÃO LOCAL** incluindo mas não se limitando a: Engenheiro Civil de Obra; Mestre de Obras; Canteiro de Obras com instalações mínimas para atendimento das necessidades dos funcionários (banheiros, vestiário, área para refeições, etc); PGRS, PCMAT, PCMSO e seu acompanhamento; diante da existência de custos diretos e indiretos derivados dos serviços manifestados na planilha orçamentária da obra em questão.

Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

João Pessoa 25 de Agosto de 2016



Bruno Rebouças de Abreu

CREA: 161362422-0